

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000212551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1006307-45.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

IARA PORTELLA POLVARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REINALDO DE

SOUSA QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO

CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Hugo Crepaldi Relator

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006307-45.2017.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Iara Portella Polvari Apelado: Reinaldo de Sousa Queiroz

Voto nº 22.187

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — Colisão traseira — DANO MATERIAL — Cabimento da indenização, diante da suficiente comprovação dos prejuízos sofridos — Apresentação de três orçamentos — Condenação baseada no orçamento de menor valor — Valor que se mostra condizente com os danos decorrente da colisão entre os veículos — Requerida que não impugnou de forma embasada o valor dos danos materiais — Majoração dos honorários recursais — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por IARA PORTELLA POLVARI, nos autos da ação indenizatória movida por REINALDO DE SOUSA QUEIROZ, objetivando a reforma da sentença (fls. 93/100) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor R\$ 2.500,00 a título de danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficará responsável pelo pagamento de 50% das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios para o advogado da parte contrária no valor de R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.

Apela a ré (fls. 102/108) pleiteando a reforma da sentença e a improcedência integral da demanda, tendo em vista que o valor



25ª Câmara de Direito Privado

da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais seria muito maior do que os danos efetivamente causados ao veículo do autor. Pleiteia, ainda, a condenação do apelado por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 110/113), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 28.12.2016 (Boletim de Ocorrência – fls. 16/18), cuja dinâmica incontroversa consistiu na colisão do veículo da apelante com a traseira do veículo do apelado. O automóvel da apelante era guiado por seu filho *Lucas Magalhães Polvari* que se assustou em razão da entrada de uma abelha no automóvel e acabou colidindo com o veículo do apelado.

Em razão do acidente o veículo do autor sofreu avarias, razão pela qual pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.500,00, baseando o pleito em três orçamentos realizados por oficinas mecânicas (fls. 19/22). Pleiteou, ainda, a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de 10 salários mínimos.

O feito foi contestado às fls. 51/76. Réplica às fls.

79/84.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação nos termos descritos acima, tendo o MM. Magistrado *a quo* rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

O apelo não merece provimento.



25ª Câmara de Direito Privado

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se à questão da ocorrência de danos materiais indenizáveis e de seu valor, operando-se em relação aos temais temas os efeitos da coisa julgada.

Em relação aos danos materiais há que se destacar a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum". (in "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª Edição, Editora Atlas, pp. 74).

No caso dos autos, cabível a pretensão indenizatória formulada pelo autor, visto que apresentada prova suficiente do prejuízo sofrido por meio dos três orçamentos juntados às fls. 19/22, sendo o menor deles no valor de R\$ 2.500,00.

Note-se que a praxe jurídica recomenda a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, sendo correta a adoção do valor de R\$ 2.500,00 em comparação com as duas outras estimativas apresentadas por profissionais especializados em reparos de automóveis (R\$ 2.678,00 e R\$ 3.179,00).



25ª Câmara de Direito Privado

Ademais, diante das avarias descritas, não restou demonstrado qualquer excesso na quantia apontada ou a invalidez dos orçamentos. Os valores constantes do menor orçamento mostram-se plausíveis e condizentes com os demais elementos dos autos, uma vez que se trata de colisão traseira e porquanto detalhadamente descritos os serviços a serem realizados e produtos necessários aos reparos. Vale destacar que nos três orçamentos constam peças e serviços semelhantes, o que torna ainda mais verossímil o pleito autoral.

Demais disso, não logrou a ré apresentar argumentos hábeis a demonstrar eventual desproporcionalidade da quantia em relação ao preço de mercado, cumprindo ressaltar que a alegada proposta de composição extrajudicial pelo valor de R\$ 200,00 sequer foi comprovada e não serviria para afastar o valor da condenação, diante da comprovação da extensão dos danos.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência do pedido. Apelação do réu. Apelante que impugnou o orçamento genericamente e nem sequer juntou documentos para embasar sua pretensão, tampouco apresentou o valor que endente devido. Assim, não há como prevalecer a insurgência destituída de fundamentos sólidos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0052051-23.2016.8.26.0100; Relatora: Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019)

APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL (BOVINO) NA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado. Sem embargo, não caracterizada a alegada excludente de sua



25ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade, por não evitar, com medidas eficazes, que animais transitem na pista. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO PELA PRESENCA DE ANIMAL (BOVINO) NA RODOVIA. DANO MATERIAL. PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Os danos no veículo da autora e despesas decorrentes do acidente ocorrido estão demonstrados pelos comprovantes de pagamentos, orçamentos emitidos por empresas idôneas e conjunto de informações contidas no registro da ocorrência. No que tange à incidência de juros moratórios estes incidem a partir do evento danoso, nos termos das Sumulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual. No que refere à correção monetária, como se trata de mera recomposição da moeda, seu termo inicial, no caso é a data do efetivo desembolso pela autora. (Apelação 0010586-23.2014.8.26.0191; Relator: Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 05/02/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Concessionária de serviço público. Animal na pista. Aplicação do CDC e do art. 37, §6º da CF. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária que explora rodovia pela reparação de danos causados aos usuários por falha na prestação do serviço. Caso fortuito não configurado. Inexistência de elementos indicativos de que o preposto da autora tenha concorrido culposamente para o acidente. Danos materiais configurados. Autora que experimentou danos materiais com o conserto do veículo. Comprovação por meio de orçamentos. Reparação devida. Indenização fixada no valor do menor orçamento apresentado. Danos morais não configurados. Pessoa jurídica não sofre dano moral estrito, sendo passível de ser indenizada pelo dano moral decorrente da violação de sua honra objetiva. Ausência de prova da repercussão do fato na imagem e negócios da autora. Lucros cessantes não comprovados. Falta de prova. Notas fiscais de mercadorias que não demonstram efetivamente a perda patrimonial alegada. Partes que saíram vencedoras e vencidas. Hipótese de sucumbência recíproca. Denunciação à lide. Improcedente. Ausência de previsão contratual com relação aos danos reconhecidos. Recurso da ré desprovido e parcialmente provido da autora. (Apelação 1002455-80.2017.8.26.0597; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 28/01/2019)

Deve-se manter, portanto, a condenação da

requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma

estabelecida pela sentença impugnada. E, diante da procedência do pleito

indenizatório, resta prejudicado o pedido de condenação do requerente por

litigância de má-fé.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 85, §§

1º, 2º e 11º do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal,

ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em

conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento

dos honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte requerente

para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator